



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 07/2024 – PROJETO DE LEI 08/2024

Parecer jurídico ao projeto de lei nº 08/2024, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.486,56 e dá outras providências."

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 10.486,56 (dez mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando em acordo com as regras da técnica legislativa.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 10.486,56 (dez mil quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para atender as despesas previstas no artigo 1º (Contrato de Rateio CIMPAR), através da anulação das dotações previstas no artigo 2º (Desenvolvimento de atividades de administração e finanças), sob a justificativa de que o cancelamento dos serviços descritos no artigo 2º não apresentarão prejuízos.

A justificativa do presente PL menciona que seu objetivo é executar o contrato de rateio com o CIMPAR, fortalecendo as políticas públicas para fomentar o desenvolvimento do município, além de adquirir alguns determinados produtos mais em conta, considerando a finalidade do consórcio.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a técnica de recorrer a eles. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público".

Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas. Mas há créditos "extraorçamentários" ou



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

"adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorremos, tema do projeto sob análise.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Executivo dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64).

Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral, tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.

Os créditos são denominados **especiais** quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento, portanto, cria programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento.

O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7º, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, Lei 4.320/64):



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

-
- a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - b) os provenientes de excesso de arrecadação;
 - c) os resultantes **de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias** (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
 - d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade e legalidade do PL em questão, por atender os termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

Ademais, ante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especiais é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por eventual excesso.

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto até o presente momento.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 19 de janeiro de 2024

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104